



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020
PROCESSO Nº 6536/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICA OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, que será utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, comércio de laticínios e/ou frios, açougues, peixarias, hortimercado, armazéns e assemelhados para os alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, no período de enfrentamento da pandemia de coronavírus, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2020, às 09h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do segundo Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 30/04/2020 pela empresa **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua General Osório, 569 – sala 2 – Centro – Pirassununga - SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.656.963/0001-50, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93. O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona o prazo de 02 dias corridos após declarada vencedora para a apresentação da lista da rede credenciada, alegando prejuízo à competitividade pela exiguidade do prazo. Solicita que referido prazo seja de 30 dias, ou próximo a isso, a contar da assinatura do contrato. Apresenta julgados relativos ao fornecimento do benefício cartão alimentação para sustentar seu pedido.

A Equipe encaminhou a impugnação à unidade responsável, que assim se manifesta:

CONSIDERANDO a situação excepcional que todos no mundo estão vivendo de enfrentamento à pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que, em face desse cenário, o Poder Executivo editou o Decreto Municipal nº 121, de 19 de março de 2020, que “Decreta situação de emergência em saúde pública, no Município de São Carlos, em razão de surto de doença respiratória – Corona Vírus (COVID-19) e Dispõe sobre as medidas para fins de prevenção e enfrentamento”;

CONSIDERANDO que, dentre essas medidas, foi prevista a suspensão das atividades educacionais presenciais em todas as escolas das redes de ensino público municipal, conforme disposto no Decreto Municipal nº 116, de 16 de março 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de pensar, nesse período, em alternativas para suprir as condições mínimas de alimentação desses alunos;

CONSIDERANDO ainda que, para atender a essa demanda, levando em conta o elevado número de alunos distribuídos em toda a área das unidades educacionais envolvidas e as dificuldades operacionais e logísticas vividas no momento, a melhor alternativa que se apresenta, a qual demandaria menor tempo e fácil operacionalização, é o fornecimento às famílias desses alunos de quantia em dinheiro a fim de que possam adquirir diretamente os itens necessários para a alimentação durante o período da Pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 159, de 10 de abril de 2020, que “Declara estado de calamidade pública no Município de São Carlos, estado de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID 19”;

CONSIDERANDO que A contratação da empresa para realizar a expedição dos vales-alimentação, dar-se-á na forma disposta no artigo 4º-G da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Para tanto, vimos por meio deste informar que a a empresa vencedora deverá ter no mínimo 300 (trezentos) estabelecimentos credenciados no município de São Carlo distribuídos em cada uma das regiões do município (norte, sul, leste, oeste e central), e deverá apresentar lista a contratante em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE. Será este o prazo máximo devido a extrema urgência no atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, onde em sua maioria estão em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES:

A equipe de apoio acata a manifestação técnica da unidade, considerando-se que os julgados apresentados se referem ao fornecimento do benefício Vale Alimentação ou Refeição, em condições normais de fornecimento, por períodos de contratação normalmente fixados em 12 meses. De se considerar ainda que referido processo não prevê a elaboração de contrato e, portanto, a Emissão da Ordem de Fornecimento será ainda posterior à homologação do procedimento, o que representa alguns dias a mais de prazo para o vencedor no preparo e credenciamento da rede de atendimento. E ainda, equipara o prazo de entrega da rede credenciada ao prazo da entrega dos cartões.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

Considerando-se que esta alteração não interfere na elaboração de proposta e que amplia a possibilidade de participação dos licitantes interessados, considerando-se ainda a urgência desta demanda face à atual situação do país, a Equipe entende não ser necessária a republicação deste Edital.

DO JULGAMENTO

Diante desta manifestação, a Equipe decide alterar a condição inicialmente prevista no Edital, passando a respectiva cláusula a ter a seguinte redação:

6.9. *Apresentar, no prazo de **até 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da Ordem de Serviço emitida pela **CONTRATANTE**:*

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. De Campos
Membro